Excelentíssima Senhora
Thania Maria Caminski Gehlen
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador que abaixo assina, **Claudemir Zanco-PL,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.338, de 9 de março de 2010, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 1º Altera o art. 36º da Lei nº Lei nº 3.338, de 9 de março de 2010, passando a vigorar com o seguinte teor:

"Art.36 A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual, não podendo participar políticos militantes com mandatos eletivos ou de direção, e tampouco inscritos como candidatos a cargo eletivo, a partir do respectivo registro." (N.R.)

Art. 2º Acrescenta o art. 70-A da Lei nº Lei nº 3.338, de 9 de março de 2010, passando a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 70-A. O conselheiro terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 16 de novembro de 2023.

Claudemir Zanco
(Assinado digitalmente)

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR ZANCO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/29FE-AC92-91C0-EA17 e informe o código 29FE-AC92-91C0-EA17

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa aperfeiçoar a legislação municipal relacionada aos Conselheiros Tutelares, garantindo o cumprimento da legislação federal, o exercício do direito de desincompatibilização para candidaturas a cargos eletivos, e a integridade do serviço público prestado pelos Conselheiros Tutelares. A proposta se baseia nas diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente e na Resolução 21.809/TSE, assegurando o equilíbrio entre a atuação política e o serviço público desempenhado pelos Conselheiros Tutelares.

Anexo ao projeto de lei, a solicitação dos Conselheiros Tutelares para que a presente lei seja alterada.

Portanto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que beneficiará a sociedade ao promover a eficiência e o cumprimento da legislação vigente.

Claudemir Zanco
(Assinado digitalmente)

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR ZANCO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/29FE-AC92-91C0-EA17 e informe o código 29FE-AC92-91C0-EA17

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 29FE-AC92-91C0-EA17

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLAUDEMIR ZANCO (CPF 856.XXX.XXX-34) em 17/11/2023 14:45:01 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/29FE-AC92-91C0-EA17

ANEXO

Nós, CONSELHEIROS TUTELARES, cidadãos preocupados com a observância da legislação vigente e a manutenção da integridade do serviço público prestado pelos Conselheiros Tutelares, vimos por meio deste ABAIXO-ASSINADO manifestar nossa posição em relação às seguintes questões:

- O art. 135 do Estatuto da Criança e do Adolescente esclarece que a função de Conselheiro Tutelar constitui um serviço público relevante. E de acordo com a decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no Resolução 227-59/PR, "o Conselheiro Tutelar equipara-se a servidor público", portanto, os Conselheiros Tutelares devem seguir o mesmo regramento dos servidores públicos, estatutários ou não, a que alude o art. 1º, inciso II, alínea l da LC n. 64/90, que estabelece o dever de afastamento do cargo até 3 (três) meses do pleito, caso venham a ser candidatos.

- Questões relacionadas à remuneração do Conselheiro afastado, bem como a possibilidade de seu retorno à função após o pleito, devem ser previstas na legislação municipal específica relacionada ao órgão.

- É importante ressaltar que a desincompatibilização, em tais casos, é uma condição pessoal de elegibilidade para o pretendido cargo público, e não uma "prerrogativa" da função de Conselheiro Tutelar. Os candidatos devem arcar com o ônus de seu afastamento.

- Conselheiros Tutelares devem tomar cuidados ao se manifestar politicamente, não podem utilizar seu cargo para fins políticos, podem ser filiados a partido político, desde que não haja proibição na legislação municipal, e não devem abusar do poder nem utilizar a estrutura e horário de trabalho para fins políticos. Devem, ainda, promover os direitos e deveres das crianças e dos adolescentes.

- Através deste abaixo-assinado, solicitamos a alteração da Lei Municipal nº 3.338, DE 9 DE MARÇO DE 2010, que seja suprimido o art.º 36: ***"A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual e sem filiação a partido político, não podendo participar políticos militantes com mandatos eletivos ou de direção, e tampouco inscritos como candidatos a cargo eletivo, a partir do respectivo registro."***

- Em caso de divergência entre a legislação federal e a legislação municipal, a primeira deve prevalecer, de acordo com o disposto no art. 30, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece que a competência legislativa municipal é meramente suplementar à Lei Federal.

<u>Resumindo os pontos-chave:</u>

1. Desincompatibilização deve ser solicitada 3 meses antes do pleito.
2. Conselheiro retorna ao cargo no dia seguinte ao pleito.
3. Pode continuar trabalhando até a posse.
4. Remuneração - direito sem remuneração.
5. Efetivo para fazer jus a remuneração – Resolução 21.809/TSE , para que o Conselheiro possa participar do pleito eleitoral como candidato a vereador.

- Nós solicitamos que as autoridades competentes e as instâncias responsáveis pela gestão dos Conselhos Tutelares tomem todas as medidas necessárias para garantir o cumprimento destes princípios, garantindo a integridade do serviço prestado e o respeito à legislação vigente.

NOME	RG/CPF	ASSINATURA
[illegible]	4 610 838-8	
[illegible]	5.358.752-6	
Amilia Gonçalves Faria	368 249 769-20	
Viviane D. F. Mathias	954883-28	
Raquel C. Padilha	047.017.019-04	Raquel
Camila Kunbar	071019289-43	Camila